



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720643/2018-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.064 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente VALDEMAR COZACIUC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Quando intimado pela Autoridade Fiscal a comprovar o pagamento da pensão alimentícia, o Contribuinte deve fazê-lo, sob pena de ver glosada a dedução declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 26 de fevereiro de 2015, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 4.941,95, a título de IRPF suplementar, exercício 2015, ano-calendário 2014, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 26.086,07 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 40.046,29.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) é divorciado da Sra. Jadete Maria Rodini, conforme aponta Processo nº 318.01.2010.008546-4;

- b) ficou acordado que a título de alimentos o Recorrente passaria a alimentada 30% de seus proventos da aposentadoria que recebe do INSS e 50% da aposentadoria recebida do Unibanco Seguro e Previdência;
- c) no ato, foi requerido o encaminhamento de um ofício ao Unibanco para que a parcela de 50% fosse depositada diretamente na conta da ex-esposa;e
- d) se o preenchimento da declaração estava incorreto, deveria ter sido alertado quando esteve na sede da Receita para apresentar os documentos, teria retificado as declarações imediatamente.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) cópia do processo de divórcio (fls. 12 a 16); (ii) ofício encaminhado ao Unibanco (fls. 17); (iii) certidão de casamento (fls. 18 e 19);e (iv) declaração de ajuste anual (fls. 20 a 26).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, proferiu o acórdão de nº 08-43.458 – 1ª Turma da DRJ/FOR, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que os documentos apresentados não são satisfatórios para comprovar que o valor omitido refere-se a parte que cabe a seu ex-cônjuge, face a acordo homologado.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que não concorda com a cobrança e que não teve nenhum motivo para burlar a Receita quando a Declaração foi feita.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) despacho do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 73 e 74); e (ii) declaração do Banco Itaú (fls. 76).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de pensão alimentícia no valor R\$ 40.046,29 e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada PGBL e Fapi.

Alega o Recorrente que 50% dos valores referentes ao resgate de PGBL foram descontados pela fonte pagadora e pagos diretamente à sua ex-cônjuge, em cumprimento a acordo homologado judicialmente.

A esse propósito, o ora Recorrente instruiu a sua impugnação com a petição de acordo por meio do qual o Recorrente se comprometeu a pagar alimentos à sua ex-cônjuge na proporção de 30% sobre o valor de aposentadoria do INSS e 50% de aposentadoria recebida do UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

Ocorre que na fase de impugnação o Recorrente não trouxe prova de que o referido acordo havia sido homologado pelo Juízo competente, razão pela qual as suas alegações não foram reconhecidas pela C. Turma Julgadora *a quo*.

Visando sanar a carência de prova da homologação do acordo, o Recorrente instruiu o seu recurso com cópia da certidão do objeto e pé, na qual consta a transcrição do dispositivo da sentença de homologação de acordo.

Dessa forma, deve ser reconhecido o direito do Recorrente de deduzir da base de cálculo do IRPF o percentual de 30% dos rendimentos recebidos do INSS e 50% dos rendimentos recebidos de Itaú Vida e Previdência, atual denominação de Unibanco Seguros e Previdência.

Ademais, está claro que o valor de R\$ 26.086,07 tido como omitido a título de resgate de contribuições à previdência privada PGBL e FAPI corresponde a 50% do total de R\$ 52.172,23, conforme estabelecido em acordo homologado judicialmente.

No entanto, apesar da obrigação assumida por meio do referido acordo homologado judicialmente, entendo que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar os descontos pela fonte pagadora ou os pagamentos à alimentanda, Sra. Jadete Maria Radini Cozaciuc.

De fato, nem mesmo a autorização de fls. 17 é suficiente para comprovar o desconto. Em verdade, a ausência de carimbo ou protocolo de recepção do documento não permite nem sequer concluir que a autorização foi encaminhada ao UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

Dessa forma, por ausência de comprovação do pagamento desta parcela da pensão alimentícia, entendo que a infração de omissão de rendimentos deve ser mantida.

Relativamente à dedução de R\$ 40.046,29 a título de pensão alimentícia, entendo que não há comprovação de que tais valores referem-se a 30% dos proventos recebidos do INSS a título de aposentadoria, muito menos de que estes foram efetivamente pagos à Alimentanda.

Neste sentido, deve-se destacar que o valor declarado pelo Recorrente em sua DAA, como rendimentos tributáveis recebidos do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 2,405,94), é muito inferior ao montante declarado como pago a título de pensão alimentícia (R\$ 40.040,29) que – em observância ao acordo homologado judicialmente – deveria corresponder a 30% do valor recebido do INSS.

Ademais disso, é importante destacar que a motivação da glosa da dedução de pensão alimentícia se deu diante da não comprovação dos pagamentos solicitada em intimação fiscal.

Assim, por mais esse motivo, entendo que deve ser mantida integralmente a notificação de lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto